

AUTÓGRAFO
N.º 331/91
13/12/91



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N.º 1058/91.

Em 13, 12, 91.

Procedência :

VEREADORES DESTA CASA

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº
1559/91 DE 12-12-91, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de _____ DEZEMBRO _____ do
ano de mil novecentos e _____ NOVENTA E UM _____,
autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais docu -
mentos que se seguem.

Antenor Elias
13/12/91

J. D.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

PROTÓCOLO
1058/91
13.1

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 1559/91, DE 12/12/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - O artigo 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os recursos relativos à contribuição previdenciária serão depositados em conta específica no Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, sob o título de "Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares/ES".

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 56, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - ...

Parágrafo único - Os recursos aqui definidos somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, sendo gerenciado pela Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES, fiscalizados pelo Poder Legislativo Municipal".

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - ...

Parágrafo único - A Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES, deverá fazer prestação de contas trimestral ao Poder Legislativo Municipal, e, anualmente, em Assembléia Geral Específica, para todos os servidores do Município de Linhares-ES".

Art. 4º - Fica suprimido o art. 58 e seu parágrafo único da Lei nº 1559/91, de 12/12/91.

Art. 5º - Ficam acrescentados à Lei nº 1559/91, de 12/12/91, artigos com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. - O Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES, será composto de 05 (cinco) membros, que deverão ser todos servidores públicos do Município de Linhares-ES, com mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES, serão indicados da seguinte ordem: 02 (dois) pelo Chefe do Poder Executivo; 01 (um) pelo Chefe do Poder Legislativo 01 (um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal e 01 (um) pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que deverão ser previamente aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES, deverá ter a seguinte formação: Presidente, Vice-presidente, Secretário, Tesoureiro e Membro.

§ 3º - Após a aprovação dos membros indicados, deverá o Conselho Fiscal da Previdência do Servidor do Município de Linhares-ES, promover no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua aprovação, eleição para atender à estrutura prevista no § 1º deste artigo.


Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

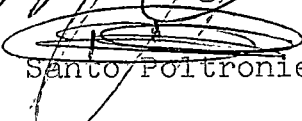

José Mauro Gomes da Gama



Roberto Ricardo de Mendonça


Francisco Tarcísio Silva

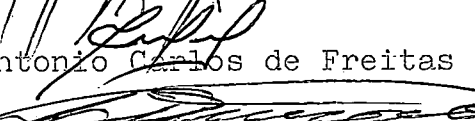

João Pedro da Silva

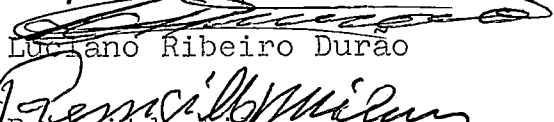

Narciso Agrizzi

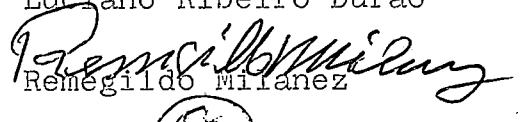

Santo Poltronieri



Jocelyne Braga Lopes


Athaydes Antonio Armani


Antonio Carlos de Freitas


Luciano Ribeiro Durão


Remigildo Milanez

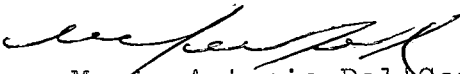

Jair de Souza Moreira




Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

continuação Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
NA LEI Nº 1559/91, DE 12/12/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"


Mario Antonio Del Caro

Ricardo Lopes 


Pedro Miguel Miranda Rangel

Sebastião Cuzzuol

Fábio Roberto Lima Vieira

Adelson Bolis Favarato


Getúlio Ubiratan Costa dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A Comissão de Finanças reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1.1058/91, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 1.559/91, DE 12/12/91 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991

Presidente: [Assinatura]

Relator: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça reunida com todos seus membros é de parecer ao Projeto de Lei nº 1058/91, "QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 1559/91, DE 12/12/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por ser constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 13 de dezembro /91 /1901

Presidente: 

Relator: 

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.331/91.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA
LEI Nº.1559/91, DE 12-12-91
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" W

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo 1º., passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. - Os recursos relativos à contribuição previdenciária serão depositados em conta específica no Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, sob o título de "Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES":

Art. 2º. - O Parágrafo Único do Artigo 56, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. - ...

Parágrafo Único - Os recursos aqui definidos somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, sendo gerenciados pela Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., fiscalizados pelo Poder legislativo Municipal".

Art. 3º. - O Parágrafo Único do Artigo 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. - ...

Parágrafo Único - A Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., deverá fazer prestação de contas trimestral ao Poder Legislativo Municipal, e, anualmente, em Assembleia Geral Específica, para todos os servidores do Município de Linhares-ES".

Art. 4º. - Fica suprimido o Artigo 58, e seu Parágrafo Único da Lei nº.1559/91, de 12-12-91.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação do Autógrafo nº.331/91.

Art. 5º. - Ficam acrescentados à Lei nº.1559/91, de 12-12-91, artigo com a seguinte redação:

Art. . - O Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., será composto de 05 (cinco) membros, que deverão ser todos servidores públicos do Município de Linhares-ES., com mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição:

§ 1º. - Os membros do Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., serão indicados da seguinte ordem: 02 (dois) pelo Chefe do Poder Executivo; 01 (um) pelo Chefe do Poder Legislativo; 01 (um) pelo Sindicato dos Servidores Público Municipal e 01 (um) pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que deverão ser previamente aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º. - O Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., deverá ter a seguinte formação: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Membro.

§ 3º. - Após a aprovação dos membros indicados, deverá o Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., promover no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua aprovação, eleição para atender à estrutura prevista no § 1º., deste artigo.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.


José Mauro Gomes e Gama
Presidente